

PROJETO DE LEI Nº _____, **DE 2018**
(Do Sr. Jaime Martins)

Altera a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, para dispor sobre o mandato dos membros do Tribunal do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Superintendente-Geral e Economista-Chefe.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 6º.....

§1º O mandato do Presidente e dos Conselheiros é de 4 (quatro) anos, não coincidentes, com intervalo mínimo de seis meses, vedada a recondução.

.....
§6º O início da fluência do prazo do mandato será imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data de indicação, nomeação ou posse do membro do Tribunal.

§7º O Poder Executivo expedirá regras transitórias para garantir o sistema de mandatos não coincidentes, com intervalo mínimo de seis meses.

§8º A regulamentação a que se refere o §7º deste artigo poderá prever mandatos inferiores a 4 (quatro) anos.” (NR)

.....
“Art. 12

.....

§2º O Superintendente-Geral terá mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução.” (NR)

“Art. 18 O Economista-Chefe será nomeado pelo Presidente da República, depois de aprovado pelo Senado Federal, entre cidadãos brasileiros com mais de 30 (trinta) anos de idade, de notório conhecimento econômico e reputação ilibada.

§3º. O Economista-Chefe terá mandato de 4 (quatro) anos, permitida sua recondução para um único período.” (NR)

“Art. 37.....

I - no caso de pessoas jurídicas que desempenhem atividade econômica, multa de 0,1% (um por cento) até o limite de 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto total da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado obtido no exercício precedente mais próximo à condenação, cujas demonstrações financeiras já estejam finalizadas;

II - no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas ou não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);” (NR)

“Art. 45.....

VII – (Revogado);

IX - o papel de líder ou de instigador do infrator;

X - a duração da infração; e

XI - a efetiva reparação dos danos causados a terceiros em razão da infração.

§1º. As multas poderão ser parceladas ou reduzidas por decisão do Tribunal quando constatado, por provas objetivas, que sua aplicação compromete a viabilidade econômica da pessoa jurídica.

§2º. O mero prejuízo contábil não será causa para redução da multa quando não ficar demonstrado que sua aplicação não compromete o valor de parcela relevante de seus ativos.

§3º. A aplicação do inciso XI e dos §§1º e 2º deste artigo dependerá de regulamentação pelo Cade.” (NR)

.....
“Art. 47.....

§1º. O prazo prescricional para a ação do *caput* deste artigo será contado da ciência inequívoca da infração à ordem econômica.

§2º. Presume-se a ciência inequívoca da infração à ordem econômica pela publicação da decisão do Tribunal do Cade, referente ao julgamento do processo administrativo, no Diário Oficial da União.

§3º. A instauração de procedimento para apuração da infração contra a ordem econômica pela Superintendência-Geral suspende o prazo prescricional para ajuizamento das ações de que tratam o *caput* deste artigo.

§4º. Se a infração à ordem econômica tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos, exceto o signatário do acordo de leniência previsto no art. 86 desta Lei, cuja responsabilidade civil é limitada aos danos individuais homogêneos causados e circunscrita aos seus próprios clientes e/ou fornecedores diretos e/ou indiretos.

§5º. Não se aplica a repetição do indébito por valor em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de dezembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), ao signatário do acordo de leniência previsto no art. 86 desta Lei.”
(NR)

.....

“Art. 113-A Os ocupantes de cargos com mandato no Cade só poderão ser nomeados para outros cargos com mandato no Cade após decurso de período correspondente à duração do mandato original.

§1º. O disposto no *caput* não se aplica às reconduções previstas nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma coalizão de mais de 300 instituições - entre elas, a Transparência Internacional, Associação Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto *Ethos*, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Observatório Social do Brasil - entregou, em audiência pública realizada no dia 8/8/2018, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, um “pacote” de medidas, considerado “o maior pacote anticorrupção do mundo”.

O documento, desenvolvido com o propósito de oferecer uma resposta sistêmica à corrupção no Brasil, é formado por 70 propostas legislativas - projetos de lei, propostas de emenda constitucional e resoluções - divididas em 12 blocos temáticos. Trata-se do resultado de um amplo processo de construção coletiva, que ocorreu entre 2017 e 2018.

Representantes de entidades ressaltaram, na audiência pública, que este novo pacote tem um caráter menos punitivo que o anterior. A ideia é prevenir a corrupção e evitar a polarização que cercou a discussão do pacote de 2015.

Segundo os idealizadores, o mote da campanha (“Unidos contra a Corrupção”) atende não somente ao propósito de unir os cidadãos e cidadãs em torno de uma agenda de combate à corrupção, como também vai ao encontro das preocupações da sociedade sobre o aprofundamento da polarização e radicalização do debate público nos últimos anos.

O projeto de lei acima é uma das 70 proposições legislativas contidas no pacote anticorrupção.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) é o principal responsável pelo combate à formação de carteis e outras práticas que ofendem a livre concorrência.

Fortalecê-lo institucionalmente é essencial para garantir que suas instâncias investigadoras e julgadoras continuem atuando na luta contra os abusos do poder econômico.

As medidas trazidas pelo PL ampliam as condições para que haja um mercado competitivo no Brasil.

Para além disso, possibilitam maior autonomia aos membros do Cade, assegurando a tutela dos direitos difusos da concorrência de forma técnica e imparcial.

O PL também pretende mitigar a incerteza que hoje existe na fixação das multas, em decorrência de critérios pouco objetivos, como “ramo de atividade empresarial”, o que resulta na aplicação inconsistente da lei.

Não obstante o art. 113 da Lei nº 12.529/2011 (“Lei Antitruste”) ter visado à implementação de mandatos não coincidentes para os membros do Tribunal do Cade, observa-se, na prática, que a falta de previsão expressa de que o prazo de quatro anos do mandato contar-se-ia do término do mandato anterior, e não da posse do novo membro, comprometeu a efetividade da norma.

Em 2015, três conselheiros¹, indicados pela mesma Presidente da República, tomaram posse, entre 15 de julho e 16 de setembro, o que certamente destoa da intenção da Lei Antitruste.

O sistema de mandatos não coincidentes visa, justamente, a evitar que o chefe do Poder Executivo realize indicações em bloco, comprometendo, assim, a autonomia e estabilidade do colegiado. A renovação da maioria do Tribunal de uma vez também compromete a previsibilidade e segurança jurídica das decisões.

Outra alteração que o PL contempla diz respeito à autonomia política do Cade, que é instrumentalizada, entre outras garantias, por mandatos fixos de seus dirigentes.

Ao contrário dos membros do Tribunal do Cade, para o Superintendente-Geral esse mandato é de apenas dois anos, permitida a recondução pelo mesmo período. Porém, esse mandato mais curto e a previsão de recondução acabam por fragilizar a independência do

¹ João Paulo de Resende: posse em 15/07/2015. Paulo Burnier da Silveira: posse em 17/07/2015. Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt: posse em 16/09/2015. Disponível em: <<http://www.cade.gov.br/assuntos/sessoes/composicao-do-plenariol>>. Acesso em: 16/8/2018.

Superintendente-Geral. Por isso, suscitamos a ampliação do mandato para quatro anos, vedada a recondução.

Na atual Lei Antitruste, o Economista-Chefe que atua no Cade não dispõe de mandato, sendo de livre exoneração pelo Presidente do Tribunal e Superintendente-Geral.

A previsão de mandato para o Economista-Chefe também contribui para o fortalecimento institucional do Cade, ao garantir maior independência a um de seus órgãos técnicos e, conseqüentemente, maior imparcialidade e cientificidade aos trabalhos que produzir.

No campo das sanções contra infrações à ordem econômica, o PL traz limites para aplicação de multas.

A redação atual do inciso I, do art. 37, da Lei Antitruste, prevê para “empresas” multa de 0,1% a 20% do faturamento “no ramo de atividade no ano anterior à instauração do processo administrativo”.

A substituição de “empresas” por “pessoas jurídicas que desempenham atividade econômica” se justifica, primeiro, em razão da atecnia da expressão atual frente ao Código Civil de 2002; segundo, porque permitirá a aplicação do dispositivo a outras pessoas jurídicas que efetivamente auferem faturamento, mas não se caracterizam como sociedades empresárias, como é o caso das sociedades cooperativas e sociedades simples.

Garante-se, assim, isonomia entre todos os agentes econômicos, no limite da multa que lhes pode ser imposta.

Não se trata, ademais, de um cenário mais gravoso para aqueles que possuem faturamento, mas não são sociedades empresárias.

Pelo contrário, destaque-se que a redação do dispositivo proposta neste PL, tem limite de dois bilhões de reais, de modo que 20% do faturamento será, na maioria dos casos, inferior a tal valor.

Nesse contexto, o limite máximo da multa com base no critério de faturamento acaba por se revestir de uma garantia de manutenção da atividade econômica que desempenham, já que traz implícita uma ponderação acerca do porte do agente econômico.

Já a substituição de “faturamento bruto no ramo de atividade” por “faturamento bruto” é desejável porque o ramo de atividade não é um

conceito jurídico ou econômico determinado, o que retira a objetividade e segurança jurídica na fixação do teto da multa.

O PL, na esteira das melhores práticas internacionais, inclui, nos critérios a serem necessariamente observados na aplicação de sanção pelo Cade: a) o tempo de duração da conduta; b) a caracterização do infrator como líder ou instigador da conduta; e c) a existência de efetiva reparação de danos causados a terceiros.

Já a revogação do inciso VII, do art. 45, que trata da situação econômica do infrator, tem como objetivo retirar a capacidade de pagamento do infrator como critério intrínseco à quantificação da multa, sendo relevante, se for o caso, para reduzir a parcela exigível.

Com isso, busca-se que argumentações genéricas de situação econômica deficitária não sejam suficientes para diminuir a penalidade sem que seja feita uma efetiva análise econômica-financeira do infrator. Mais uma vez, essa alteração está em linha com as melhores práticas internacionais.

O PL também incentiva as ações de reparação de danos, sem prejuízo da política de acordos de leniência.

No Brasil, ao contrário dos Estados Unidos, as ações civis de indenização são bastante incipientes, praticamente insignificantes. A cultura das ações de reparação de danos, aliadas à atuação da autoridade antitruste, contribuirá para a dissuasão dos agentes no cometimento de infrações à ordem econômica.

Para tanto, é importante a previsão de prazos prescricionais mais favoráveis aos autores das ações de reparação, especialmente quanto à interrupção do prazo prescricional pela investigação administrativa da infração.

Todavia, o fortalecimento das ações de reparação aumenta a exposição dos beneficiários dos acordos de leniência, na medida em que são infratores confessos e, portanto, “alvos” mais fáceis das ações.

É preciso, portanto, equilibrar os incentivos às ações de reparação de danos concorrenciais com a preservação da política de acordos de leniência, instrumento investigativo indispensável ao Cade, principalmente nos casos de cartéis.

Nesse contexto, justifica-se a limitação da responsabilidade dos beneficiários dos acordos de leniência, por meio do não ressarcimento em dobro por danos concorrenciais e pela não responsabilidade solidária com os autores da conduta anticompetitiva.

Face ao exposto, com base na relevância concreta da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2018.

Deputado JAIME MARTINS
PROS/MG

2018-9274